



POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO À LIBERDADE DO CIDADÃO

Letícia Abati Zanotto¹
Aline Moura da Silva Boanova²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a análise das políticas de segurança pública e sua influência no direito à liberdade do cidadão, temática de relevância mediante o ambiente de insegurança que tem se instaurado no país. Para o seu desenvolvimento é lançado mão do método hipotético-dedutivo. Num primeiro momento, é discorrido sobre o direito à liberdade como direito humano e também fundamental. Na sequência, se trabalha com a segurança pública e sua exigibilidade pelo cidadão. Por fim, é tratado de políticas públicas e exposto uma amostra do trabalho realizado pelos entes federados para possibilitar a maior concretização do direito à segurança e como consequência, o direito à liberdade. Conclui-se favoravelmente quanto a aquisição de maior liberdade pelo sujeito com a promoção de políticas públicas de segurança.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Liberdade. Políticas Públicas. Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

Segurança pública. Liberdade. Independentemente de estamparem textos legais (na forma de legislações/compromissos/declarações) que têm como objetivo sua garantia, sua proteção inegavelmente no presente tem uma deficiência em sua concretização que pode ser demonstrada pelo palpável sentimento de insegurança instaurado na sociedade que agora inclui o crime como uma de suas maiores preocupações.

De posse desta sensação, o sujeito de direitos acaba decidindo, pelo bem de sua proteção, privar-se de diversas atividades do cotidiano compreendidas entre suas liberdades individuais, não por conta de um comando expresso do Estado- vide art. 5º, II da Constituição Federal de 1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”-, mas pela ausência de suas prestações estatais devidas.

A importância de discussão desta temática está na necessidade do alargamento da criação de ações que versem sobre a segurança pública. Através da mídia, estudos estatísticos e o aumento no desenvolvimento de conteúdo na área científica, a população teve sua atenção

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pesquisadora PROBIC/FAPERGS integrante do projeto de pesquisa Relações de Poder e o Poder Municipal no Estado Brasileiro. E-mail: 152562@upf.br.

² Advogada – OAB/RS 107.289. Possui Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016). Conciliadora da Justiça Federal TRF4. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade de Passo Fundo (Turma 2017-1) e bolsista CAPES/PROSUC – Modalidade II. Extensionista Balcão do Trabalhador. E-mail: 47950@upf.br.



voltada para a área da segurança entre os anos de 1980 e 1990 com o vertiginoso aumento da insegurança, gerada pelos altos índices de violência registrados pelo país a partir dessa década.

Esse quadro de crise ocasionou a maior intervenção na segurança pública dos entes federados, em especial, o governo federal e municípios. Com poucas previsões constitucionais, a intervenção realizada por estes entes se dá por meio da criação de políticas públicas. Essa atuação tem em vista o bem-estar do cidadão, uma vez que, as políticas de segurança são destinadas a reduzir a criminalidade e a violência, resgatando assim a liberdade dos indivíduos. Às considerações.

1.0 DIREITO À LIBERDADE

Alvo de severas restrições em função do medo que circunscreve a população frente a situação apresentada pela área da segurança, a liberdade é um direito que historicamente tem previsão de sua garantia e proteção em documentos nacionais e internacionais. Considerada direito humano e fundamental que assume diversas formas devido a sua abrangência, teve previsão expressa de proteção juntamente com os documentos que iniciaram a trajetória de construção dos direitos humanos na esfera do direito positivo.

A liberdade segundo Silva (2002, p.231), depende do poder do homem sobre vários aspectos da vida e sobre si mesmo no decorrer do tempo, fortalecendo-se e concebendo a ampliação de seu conteúdo historicamente, conforme a evolução da humanidade, portanto, uma conquista constante do indivíduo.

O comportamento humano é influenciado por múltiplos fatores, tendo no direito um de seus mais eficazes instrumentos de controle. Conforme esta ferramenta, o ser não é totalmente escravo nem inteiramente livre no mundo, pois o direito tem o objetivo de regular um espectro de comportamentos aceitáveis. Porém, uma total submissão total do indivíduo não poderá ocorrer nem perante o Estado, sem que este assegure a dignidade individual do cidadão (JUSTEN FILHO, 2014, p.202).

As primeiras aparições de documentos redigidos contendo direitos ocorrem na Idade Média, e eram elaborados para que o grupo de pessoas abrangido, tivesse conhecimento e possuísse respeito aos direitos concedidos a seus membros, nas chamadas cartas de franquia e forais, criadas pelos reis portugueses e espanhóis (FERREIRA FILHO, 2012, p. 29; SARLET, 2013, p. 255).



Nestes aparentes gérmenes do que se conhece hoje por direitos humanos, a liberdade foi o direito que antes teve sua valorização. Porém, a liberdade aqui tratada neste momento, não é aquela estendida a toda população, como um benefício geral. As primeiras a ganharem proteção através de sua escrita foram as liberdades individuais, concedidas a círculos diferenciados (COMPARATO, 2003, p. 73).

Estas liberdades, que nada mais são do que diversos subgrupos da Liberdade *lato sensu*, foram desenvolvidas pontualmente nos documentos consagrados. Dentre os vários grupos passíveis de distinção, Silva (2002, p.234) opta por as classificar em 5 grandes grupos:

- (1) *liberdade da pessoa física* (liberdades de locomoção, de circulação);
- (2) *liberdade de pensamento*, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento);
- (3) *liberdade de expressão coletiva* em suas várias formas (de reunião, de associação);
- (4) *liberdade de ação profissional* (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão);
- (5) *liberdade de conteúdo econômico e social* (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho).

Um símbolo para o direito à liberdade é a *Magna Charta Libertatum* de junho de 1215 firmada pelo Rei João Sem-Terra, bispos e barões e ingleses. Dentre suas disposições, destaca-se a previsão da liberdade de locomoção e a proteção contra a prisão arbitrária, pois aquela seria o pressuposto para o exercício das demais liberdades (SARLET, p.255-256).

Ainda na Inglaterra, ressalta-se que outros dois documentos também contribuíram para a garantia de liberdades. O *Habeas Corpus Amendment Act* em 1679, reforçando a imposição de uma garantia mais sólida à liberdade individual e o maior controle das prisões arbitrárias (SILVA, 2002, p.151). O *Bill of Rights* de 1689 pôs fim ao regime de monarquia absolutista. Desta forma, o poder agora não emana exclusivamente do rei e é exercido em seu nome e o Parlamento adquire os poderes de legislar e criar tributos, porém, a liberdade religiosa foi severamente afetada (COMPARATO, 2003, p.55-57).

Em 1776, nos Estados Unidos da América surgiram duas declarações de direitos. A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia em janeiro e a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte em setembro. Ambas positivaram liberdades como: a de locomoção, de crença e a de imprensa.



Na França em 1789, foi a vez da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto. Mais conhecida das declarações, serviu por mais de meio século como modelo das declarações que demonstrassem interesse em garantir a liberdade e os direitos do homem. O documento, como aduz o próprio título previa direitos e liberdades aos cidadãos. Ferreira Filho (2012, p.41) faz um apanhado das liberdades incluídas:

Aí se incluem a liberdade em geral (arts. 1º, 2º e 4º), a segurança (art.2º), a liberdade de locomoção (art.7º), a liberdade de opinião (art.10), a liberdade de expressão (art.11) e a propriedade (liberdade de usar e dispor dos bens) (arts. 2º e 17). E seus corolários: a presunção de inocência (art.9º), a legalidade criminal (art. 8º), a legalidade processual (art.7º). Afora, a liberdade de resistir à opressão (art.2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão.³

O mesmo autor ainda defende que ainda há liberdades que faltaram nesta declaração, mas constituem núcleos da primeira geração dos direitos fundamentais. Essas ausências são constituídas pela liberdade econômica; a de associação e a liberdade do comércio, indústria e profissão. Por fim, cabe trazer o documento recente que combina os direitos de primeira e segunda dimensão/geração, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Promulgada pela Organização das Nações Unidas pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948, é um marco que representa a versão contemporânea dos direitos humanos. Sua elaboração foi

³ Dispositivos citados pelo autor no trecho:

“Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização” (FERREIRA FILHO, 2012, p.193)



realizada com o apoio de representantes de diferentes origens e regiões mundiais, com a sua utilização recomendada principalmente aos membros da ONU.

Assim, a liberdade é fundamental na vida do cidadão, mas para isso deve ser acompanhada da segurança, parcela imprescindível para o seu pleno exercício.

2. O DIREITO DO CIDADÃO À SEGURANÇA PÚBLICA

Direito humano. Direito fundamental. A segurança pode ser entendida como um direito individual de exercício coletivo. Presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu art. III com os dizeres de que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, importante é o elo entre estes três direitos previstos e que são o alvo deste trabalho. É indispensável para o exercício da liberdade, que esta esteja assegurada por meio da segurança sob pena de ameaça ao direito à vida.

Segurança para Nucci (2016, p.55) pode ser conceituada como:

Segurança é um termo representativo de conforto, bem-estar, confiança, certeza, de modo que se pode dizer: *estou em casa, sinto-me seguro*. E tantas outras situações atraem o vocábulo (a criança está em segurança na escola; o filho está com os pais, logo, em segurança; fui vítima de roubo, mas já estou em segurança; o trabalho proporciona segurança). Não é um termo associado, necessariamente, ao crime, como seu antagonista direto. Estar seguro não significa estar livre de crimes; *pode* ter esse sentido, mas não é único nem exclusivo.

Já a segurança pública pode ser definida de acordo com o mesmo autor como “A segurança pública é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, *pública*.”

Positivada no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1988, a segurança é um direito fundamental que tem suas principais previsões no art. 5º, art. 6º e no art.144. Ademais, a segurança está presente de alguma forma em outros dispositivos constitucionais como o art. 7º, XXII, art.23, XII, art. 85, IV, art. 91, §1º, III.

No art. 5º, em sua redação ao falar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” revela a titularidade individual do direito. Essa é uma característica afeta aos direitos fundamentais de



primeira geração ou dimensão, resultado do Estado Liberal que acolheu direitos de cunho fortemente individualistas, marcado pelos direitos do indivíduo contra o Estado.

O artigo 6º traz que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ele está incluído no rol do capítulo II, que corresponde aos direitos classificados como sociais.

Os direitos sociais estão ligados a segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais, que abrange os direitos chamados econômicos e sociais. São os derivados do *Welfare State*, o Estado Social, onde a intervenção estatal deixa de ser rejeitada como pela primeira geração/dimensão, e passa a ser uma necessidade para a efetivação destes direitos, fazendo com que os cidadãos possam exigir seu cumprimento do Estado, que tem o dever de realizar esta concretização (CORRALO; ZANOTTO, 2016, p.6-7).

Esta dimensão tem sua consagração na Constituição de Weimar de 1919, mas sua presença pode ser notada mesmo que com baixa incidência em outras cartas constitucionais como: Constituições francesas de 1793 e 1848; na Constituição brasileira de 1984; na alemã de 1849 que nem teve a oportunidade de vigorar e na Constituição do México de 1917.

O porém inculido nesta categoria de direitos fica por conta da impossibilidade de ampla aplicação do dispositivo do art.5º parágrafo 1º, que determina a aplicabilidade imediata das normas que definem direitos e garantias fundamentais.

Trata-se de um dispositivo compreendido entre as inovações da Constituição Federal de 1988, pois não se tem produção similar nas Constituições anteriores. Esse “mandamento de otimização” criado pelo constituinte, abrange todas as normas relativas a direitos fundamentais sem delimitação quanto a sua localização no texto constitucional (SARLET, 2013, p.313).

A proteção dos direitos fundamentais vai exigir ações e omissões estatais. No tocante aos sociais, em grande parte vão exigir prestações estatais. Estas prestações são realizadas através das políticas públicas, que para sua concretização dependem de dispêndio de recursos públicos (BARCELOS, 2005, p.7). Para a garantia da segurança, será necessário inevitavelmente a ação do Estado e a movimentação de verbas para a construção e desenvolvimento de políticas públicas de forma a atender o cidadão.



3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A QUESTÃO DE EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA

O dever de efetivar um direito fundamental de cunho essencialmente social, leva o Estado a mobilizar seu aparato estatal em busca desta concretização desejada. Desta forma, nascem as políticas públicas (BARATIERI, 2014, p. 32; FONSECA, 2009, p. 34).

Para Bucci (2013, p.11) “As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico”. A autora afirma ainda que foi na década de 1990 que essa temática ganhou destaque e tornou-se alvo de vários estudos em consequência ao tratamento proporcionado pela Constituição Federal de 1988.

A segurança pública está organizada em capítulo próprio na Carta Magna com apenas um artigo, o art.144⁴. Este dispõe sobre os órgãos responsáveis pela sua promoção, lembrando Souza neto (2013, p.1586) que o rol expresso neste artigo delimita a atuação como corporações

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39 § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (BRASIL, 1988).



policiais somente os órgãos previstos pelo texto constitucional. Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Hoje o fomento a segurança é imprescindível. A taxa de homicídios, de acordo com os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, teve um aumento em torno de 50% em 20 anos (1992-2012). A América Latina ocupa a posição de região mais violenta do planeta. O Brasil por sua vez, segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime* tem uma média de mais de 25 homicídios a cada 100 mil habitantes.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵, em seu anuário de 2016 demonstra por meio de várias estatísticas, os investimentos que são realizados pelos entes federados no item “Função Segurança Pública”, mas mesmo assim, gastos bilionários não estão dando conta de aplacar a violência e criminalidade presentes no Estado.

Esta situação de medo presente seja na zona urbana ou rural em qualquer dos estados ou regiões do país, não tem um prazo para ser superada. O que leva a uma espécie de cerceamento das liberdades do cidadão, com destaque para a de locomoção. Não há proibições expressas, mas o cidadão de maneira alguma se sente seguro para exercer nessa situação, pois teme por sua vida, patrimônio e família que de fato não estão a salvo nem sob o suposto asilo inviolável que se caracterizaria sua casa conforme protege a Constituição Federal em seu art. 5º, XI.

Perfazendo esta senda, cabe demonstrar agora uma amostra do comportamento dos entes federados em termos de políticas públicas para reverter essa crise na segurança pública brasileira.

É recente um interesse pelo tema no que tange as esferas federal e municipal. Estes eram entes que não possuíam grande parte em seu desenvolvimento, atribuindo a responsabilidade maior ao governo Estadual e suas polícias designadas, a civil e a militar. Ao governo federal caberia somente a atuação da polícia federal e a elaboração de legislação penal e criminal. O município era o mais limitado, com atuação somente com as guardas civis para proteger seus prédios e eventual fornecimento de material para as polícias estaduais (KAHN; ZANETIC, 2005, p. 3).

⁵ Presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016, também outros dados estatísticos relacionados à segurança pública no país. Disponível para consulta em: < http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>.



Com o advento da Constituição Federal de 1988, a questão da segurança tornou-se responsabilidade de todos. Mesmo que carecendo de previsão expressa, as esferas federais e municipais têm participado ativamente de sua concretização com o desenvolvimento de políticas públicas.

Tanto em função do âmbito federal quanto municipal, destaca-se a criação da SENASP- Secretaria Nacional de Segurança Pública pelo Decreto 2.135/1997 e do PNSP- Plano Nacional de Segurança Pública em 2000. Com a Lei 10.201/2001 foi estabelecido o Fundo Nacional de Segurança Pública, com recursos anuais em torno de 300 milhões de reais para investimento em recursos e materiais das polícias, inclusive a destinação de recursos para a capacitação das guardas municipais previstas no art. 144, §8º da Constituição Federal. Na inexistência das guardas, a alocação de recursos para esfera local pode ser usada com a finalidade de concretizar projetos preventivos ao delito e a violência (CORRALO, 2016, p.30-31).

Em 2007 foi criado o Programa Nacional de Segurança com Cidadania- PRONASCI pela lei nº 11.530, com a intenção de realizar ações de repressão ao crime em conjunto com a formulação de políticas de prevenção à violência e à criminalidade. Os principais eixos de atuação estão na: a) valorização dos profissionais ligados a segurança pública, com programas de formação e complementação salarial; b) estruturação do sistema prisional; c) combate da corrupção policial e a prevenção da violência. Composto de aproximadamente 94 ações compreendendo a União, estados, municípios e a própria comunidade.

No plano municipal particularmente, comenta-se a respeito das guardas municipais, previstas pela Constituição e instituíveis através de Lei Municipal. O governo local tem a faculdade de criação para proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações municipais. Também merece espaço aqui, os sistemas de videomonitoramento implantados por uma série de municípios em todo o país (AZEVEDO; SANTOS, 2011, p.187-202).

Essa participação simultânea dos entes no ataque a questão da segurança não ocorreu somente pelo crescimento exponencial da violência, mas pela conseqüente sensação de insegurança que gerou grande apreensão entre a população. Esta última, deposita a responsabilidade pela falta de segurança em todos os entes, não apenas no governo estadual, responsável pelas polícias civil e militar. De acordo com pesquisas realizadas entre 2003 e 2004,



mesmo que o estado seja o principal responsável, na visão dos cidadãos, os outros entes federados são igualmente corresponsáveis (KAHN; ZANETIC, 2005, p.4-5).

Assim, o trabalho integrado exercido entre os vários níveis da federação, na criação e gestão de políticas públicas para a efetivação do direito humano e fundamental à segurança, busca a prevenção e a substancial diminuição dos índices de violência e criminalidade atribuídos ao país em todas as suas regiões. O que de fato ocorreu em razão de alguns programas, mas ainda sem reversão expressiva da situação global. Como consequência desta mobilização, almeja-se a futura possibilidade de remissão da insegurança instaurada na realidade e mentalidade do cidadão, permitindo desta forma, que o sujeito tenha plena faculdade de exercício do seu direito à liberdade em todas as suas formas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas considerações realizadas é viável prosseguir com as seguintes conclusões:

I. Os direitos de forma global, com ênfase aqui no direito à liberdade, são uma construção histórica. Frutos de conquistas constantes dos sujeitos conforme o momento histórico em que estão inseridos.

II. A liberdade em suas várias formas abrangidas, já é elencada nos primeiros documentos escritos na Idade Média, atribuindo algum tipo de direito para certo grupo de indivíduos.

III. O direito à liberdade é composto de diversos grupos de liberdades, como, por exemplo: a) liberdade da pessoa física; b) liberdade de pensamento; c) liberdade de expressão coletiva; d) liberdade de ação profissional; e) liberdade de conteúdo econômico e social.

IV. Documentos como a *Magna Charta Libertatum* (1215), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689), A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), representam a evolução na amplitude e extensão do direito à liberdade e demais direitos humanos previstos.

V. A segurança pode ser pensada como um direito individual de exercício coletivo, suas previsões principais no texto constitucional se encontram nos arts. 5º, 6º e o art.144 que integra o capítulo dedicado pelo constituinte à segurança pública.



VI. A segurança se encaixa nos chamados direitos sociais, aqueles provenientes do Estado Social e que demandam prestações por parte do Estado para sua efetivação, uma vez que não conseguem se sujeitar ao mandamento do art.5º § 1º. Neste cenário, as políticas públicas irão atuar para a execução de ações voltadas a garantir este direito.

VII. A taxa de homicídios, violência e criminalidade apresentada pelo Brasil é preocupante e tem seu aumento progressivo em cada edição de indicadores nacionais e internacionais. Por conta desta situação agravada a partir da década de 80, todos os entes federados têm se envolvido na implantação de ações na expectativa de conter este avanço.

VIII. Políticas públicas tiveram o seu desenvolvimento primordialmente pelo governo federal e os entes municipais, já que a Constituição não lhes atribuiu numerosas competências envolvendo este combate.

IX. Em seu exercício, os programas buscaram uma diminuição da criminalidade e violência exacerbada no país. Foram obtidos resultados positivos, porém, não significativos a ponto de reverter a escala crescente nas avaliações.

X. Assim, o trabalho na área da segurança necessita ainda perfazer um longo caminho para a supressão da atividade negativa causada pela atuação delituosa no Estado. Por fim, a redução da insegurança social está diretamente conectada com o exercício do direito humano/fundamental à liberdade, assegurado a todos os indivíduos interferindo igualmente na qualidade de vida do cidadão.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo G. de; SANTOS, Mariana C. S. Políticas públicas de segurança no Brasil- avaliação e perspectivas a partir do PRONASCI. In: COSTA, Marli M. M da; RODRIGUES, Hugo T. (orgs.). **Direito e Políticas Públicas VI**. Curitiba: Multideia, 2011.
- BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço público na constituição federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORRALO, Giovani da Silva. **Direito administrativo da segurança e poder municipal: comentários ao Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
- CORRALO, Giovani da Silva; ZANOTTO, Leticia Abati. O Poder Municipal e as Políticas Públicas de Segurança. In: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas



na Sociedade Contemporânea e II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. p. 1-17. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14727>>. Acesso em 10 dez. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. 2002**. Disponível em : <<https://sidra.ibge.gov.br>>. Acesso em 18 set. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KAHN, Tulio; ZANETIC, André. **O papel dos municípios na segurança pública: estudos criminológicos**. Junho 2005. Disponível em: <

<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Papel%20dos%20munic%C3%ADpios%20na%20Seguran%C3%A7a%20P.pdf>> . Acessado em: 15 set. 2017.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. Comentários ao art. 144. *In*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luis. (Coords.). **Comentário à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Organização das Nações unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 15 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Study on Homicide**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/gsh/>>. Acesso em 15 mar. 2016.